A C Ó R D Ã O

Processo: TC-004999.989.23-9
Câmara Municipal: Arapeí.
Exercício: 2023.
Presidente: Milton Luiz de Araújo Morgado.
Advogado(s): Alamarti Alves Pinto (OAB/RJ nº 184.322).
Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. REGULARES, COM RESSALVAS.

População do Município: 2.330 habitantes. **Número de Vereadores:** 09. **Gastos com folha de pagamento (CF, artigo 29-A, § 1º)**: 42,47% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%). **Despesa total do Legislativo (CF, artigo 29-A, *caput*):** 5,50% (limite 7,00%). **Remuneração dos agentes políticos:** Regulares. **Execução Orçamentária:** Devolução de R$ 1.173,34 - 0,11%. **Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:** 1,74% (limite 6,00%). **Encargos Sociais:** Guias apresentadas. **Restrições de Último Ano de Mandato (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42):** Atendidas.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 18 de fevereiro de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli, após a sustentação oral do eminente advogado, constante das respectivas notas taquigráficas, inseridas aos autos, com base no artigo 33,

inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **julgar regulares,** com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Arapeí, relativas ao exercício de 2023, dando quitação ao Responsável, Senhor Milton Luiz de Araújo Morgado, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de ofício ao atual Presidente da Câmara, transmitindo as recomendações consignadas no corpo do voto, inserido aos autos.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe e, transitada em julgado a Decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Élida Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Presidente e Relatora

Disponibilizado no DOE-TCESP em 25/03/2025- Publicado em 26/03/2025